



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 42/2025.

Em 16 de dezembro de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.327, de 09 de dezembro de 2025, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, simplificando procedimentos com o intuito de desburocratizar o processo de obtenção e renovação da carteira de habilitação.

Dentre as alterações promovidas pela MP, há a possibilidade de renovação automática e gratuita para os condutores que estiverem cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), ficando esses condutores dispensados dos procedimentos previstos no art. 147 da referida Lei.

Cabe esclarecer que essa gratuidade é para carteira digital. A versão física do documento continua com custos associados à emissão.

Há inclusão pela MP de possibilidade excepcional de redução dos prazos de renovação de habilitação mediante recomendação do médico responsável, quando houver indícios de deficiência física ou mental ou de progressividade de doença com potencial de comprometer a capacidade para conduzir veículo.

Com as novas regras, condutores com mais de 50 anos podem renovar automaticamente a CNH somente uma vez. Além disso, não podem aderir a renovação automática os condutores com 70 anos ou mais e os motoristas que têm a validade da CNH reduzida por recomendação médica, em casos de doenças progressivas ou condições que exigem acompanhamento de saúde.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

De acordo com a Exposição de Motivos (EXM) nº 888/2025, a MPV destina-se a simplificar o processo de obtenção e renovação da carteira de habilitação, fomentando a formalidade, pois estima-se que há 20 milhões de indivíduos conduzindo veículos sem possuir habilitação.

A MP visa desse modo promover a desburocratização e ampliar o número de condutores na formalidade. Além da referida MP, houve também atualização da Resolução Contran nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025 que revogou uma série de exigências e requisitos que contribuíam para a burocracia excessiva.

Uma inovação significativa foi a instituição da gratuidade do curso teórico obrigatório quando ministrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. A medida visa tornar o processo menos moroso e oneroso para a população.

A Exposição de Motivos, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, ressalta que a Medida Provisória não impacta o orçamento da União, não havendo qualquer incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) ou com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na justificativa do Ministério, a Medida Provisória caracteriza-se essencialmente como uma desregulamentação administrativa, implementada sem ônus para o Estado, que promove a eficiência estatal sem comprometer as contas públicas.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, geralmente, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. Como se trata de um projeto que não incrementa despesas, não há que se falar de incompatibilidade com a Lei Orçamentária ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao "Teto de Gastos" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a referida MP não promove aumento no montante de despesas primárias, logo não afeta o referido teto.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração de montante de operações de crédito.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória n º 1.327, de 09 de dezembro de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Renan Bezerra Milfont
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos